## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

RUA SOURBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-970

Horário de Atendimento ao Público: das Horário de Atendimento ao Público<< Campo excluído do banco de dados >>

## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: **0000368-38.2015.8.26.0566** 

Classe – Assunto: Exceção de Incompetência - Obrigação de Fazer / Não Fazer

Excipiente: Maisativo Intermediação de Ativos Ltda.

Excepto: HERIC DOTTA FERNANDES CONCEIÇÃO

Prioridade Idoso

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Vilson Palaro Júnior

Vistos.

MAISATIVO INTERMEDIAÇÃO DE ATIVOS LTDA., qualificado(s) na inicial, ajuizou(aram) ação de Exceção de Incompetência em face de HERIC DOTTA FERNANDES CONCEIÇÃO, também qualificado, alegando estar sediada na cidade de São Paulo, para onde entende deva ser remetida a demanda, uma vez que não aplicável o Código de Defesa do Consumidor, haja vista não tenha realizado qualquer negócio com o autor, mas com a vendedora do caminhão.

O autor/excepto respondeu sustentando a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor ao caso analisado, reclamando a manutenção da demanda neste foro, nos termos do art. 101, I, do referido *Codex*.

É o relatório.

Decido.

O Código de Defesa do Consumidor é aplicável à hipótese de venda de bem em leilão, conforme precedente: "Com efeito, conquanto o (...) não tenha como atividade principal o comércio de veículos, mas sim a concessão de crédito e demais serviços financeiros, certo é que desenvolve esta atividade (comércio de veículos) através de leilões públicos com habitualidade, (...), enquadra-se, inexoravelmente, no conceito de fornecedor contido no art. 3°, caput, do Código de Defesa do Consumidor" (cf. Ap. nº 9093211-93.2007.8.26.0000 - 25ª Câmara de Direito Privado TJSP - 10/12/2009 ¹).

No mesmo sentido: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. PERDAS E DANOS. AQUISIÇÃO VEÍCULO EM LEILÃO. COMPETÊNCIA. DOMICÍLIO DO AUTOR. APLICAÇÃO DO CDC. A aquisição de veículo em leilão não desnatura a relação de consumo. Atividade realizada pela seguradora que, embora não se revista da sua atividade precípua, mas que, consabidamente, reveste-se em parcela significativa de sua receita, traz ínsita a atividade de mercancia e auferimento de lucro em típica condição de fornecedor. Possibilidade de tramitação do feito do domicilio do autor. Art. 101, I, do CDC. Precedentes jurisprudenciais. AGRAVO PROVIDO" (cf. A.I. nº 70020374799 – 9ª Câmara Cível TJRS - 12/07/2007 ²).

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE a presente exceção de incompetência,

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> www.esaj.tjsp.jus.br.

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> www.esaj.tjrs.jus.br/busca.

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

RUA SOURBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-970

Horário de Atendimento ao Público: das Horário de Atendimento ao Público<< Campo excluído do banco de dados >>

mantendo a demanda em trâmite perante este Juízo.

P. R. I.

São Carlos, 10 de fevereiro de 2015.

VILSON PALARO JÚNIOR

Juiz de direito.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA